

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS  
II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-156-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

---

#### **Apresentação**

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, organizado pelo CONPEDI, teve como tema central “Direito Governança e Políticas de Inclusão”. A partir dessa temática, foram promovidos intensos debates entre pesquisadores nacionais e internacionais, com apresentações de trabalhos previamente selecionados por meio de avaliação duplo-cega por pares.

Os artigos reunidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, realizado no dia 27 de junho de 2025, e refletem o estado atual das pesquisas desenvolvidas por graduandos e pós-graduandos em direito em diversas instituições brasileiras. O conjunto de trabalhos revela a diversidade temática e a profundidade das discussões jurídicas contemporâneas sobre os impactos da tecnologia na sociedade.

As apresentações cobriram uma ampla gama de tópicos que envolvem a interface entre tecnologia, direito, demonstrando um panorama das preocupações acadêmicas sobre o reconhecimento facial, a inteligência artificial e os desafios ao judiciário, direitos autorais e inteligência artificial, democracia digital e pós-verdade, governo digital, políticas públicas, sociedade digital e transformação do direito privacidade, desinformação e desigualdades digitais. Com o intuito de facilitar a leitura e destacar os enfoques abordados, os trabalhos foram organizados nos seguintes eixos temáticos:

1. Reconhecimento Facial, Vigilância e Direitos Fundamentais - Este eixo concentra estudos sobre o uso da tecnologia de reconhecimento facial no contexto da segurança pública e seus impactos sobre direitos fundamentais, com ênfase em discriminação algorítmica, proteção de

Reconhecimento facial para vigilância: comparação das aplicações da inteligência artificial em eventos de massa no Brasil e em experiências internacionais (Yuri Nathan da Costa Lannes / Júlia Mesquita Ferreira / Lais Faleiros Furuya)

Reconhecimento facial e a violação de direitos fundamentais: discriminação algorítmica, vigilância em massa e a necessidade de regulação no Brasil (Bibiana Paschoalino Barbosa / Anderson Akira Yamaguchi / Ruan Ricardo Bernardo Teodoro)

2. Inteligência Artificial, Judiciário e Regulação - Este eixo analisa a aplicação da inteligência artificial no sistema de justiça e os desafios regulatórios do contexto brasileiro, com foco na governança tecnológica e nos riscos da opacidade algorítmica:

O uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 615/2025 (Simone Stabel Daudt / Rosane Leal Da Silva / Julia Daudt Mansilha)

Inteligência artificial e a crise da regulação clássica: um estudo sobre o atual contexto regulatório brasileiro (Fernanda Sathler Rocha Franco / Luiz Felipe de Freitas Cordeiro / Marina Moretzsohn Chust Trajano)

Direito à transparência, inteligência artificial e desafios técnicos: uma análise do Projeto de Lei nº 2.338/23 (Fernanda Sathler Rocha Franco)

Opacidade algorítmica estratégica e risco sistêmico informacional nas eleições: considerações para uma governança anti-manipulação das democracias digitais (Helena Dominguez Paes Landim Bianchi / Maria Clara Giassetti Medeiros Corradini Lopes)

3. Direitos Autorais, Propriedade Intelectual e IA - Reúne pesquisas que discutem a

O uso indevido das imagens geradas pelos filtros Ghibli e a proteção do direito à imagem sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lilian Benchimol Ferreira / Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos / Narliane Alves De Souza E Sousa)

4. Democracia Digital, Desinformação e Pós-Verdade - Trabalhos que discutem os impactos da tecnologia na propagação de fake news, movimentos ideológicos e desinformação em contextos democráticos:

Movimentos antifeministas e desinformação: quando a misoginia se propaga em fake News (Juliana Aparecida de Jesus Pires / Irineu Francisco Barreto Junior / Samyra Haydêe Dal Farra Napolini)

A sociedade do cansaço e pós-verdade: fake news sobre as urnas eletrônicas (Bruna Figueiredo Dos Santos / Zulmar Antonio Fachin)

5. Governança Digital, Políticas Públicas e Compartilhamento de Dados - Aborda o papel das políticas públicas e da governança digital no século XXI, destacando os desafios do uso de dados por entes públicos e o potencial das tecnologias no desenvolvimento social:

Governança digital e democracia no século XXI: o papel das políticas públicas na era da inteligência artificial (Daniel David Guimarães Freire)

O potencial do compartilhamento de dados entre entes federativos para o desenvolvimento de políticas públicas inteligentes (Ana Cristina Neves Valotto Postal / Paulo Cezar Dias / Rodrigo Abolis Bastos)

6. Tecnologia, Sustentabilidade e Transformação Econômica - Esse eixo reúne trabalhos sobre o impacto das inovações tecnológicas em setores como o agronegócio e as ecotecnologias, destacando aspectos de compliance, sustentabilidade e tributação:

7. Sociedade Digital, Infância e Transformações do Direito - Trabalhos que discutem os efeitos das tecnologias emergentes sobre a infância, os registros civis, a exposição digital e os reflexos no Direito Civil e registral:

A vitrine digital da infância e o papel do Direito: análise do sharenting e das iniciativas legislativas brasileiras (Ana Júlia Oliveira Machado / Bibiana Paschoalino Barbosa)

Inovações e desafios na implantação das tecnologias notariais e registrais: uma análise do e-Notariado cinco anos após sua criação (José Luiz de Moura Faleiros Júnior / Francislene Silva Da Costa Garcia / Isabela da Cunha Machado Resende)

O impacto da tecnologia na sociedade aberta: desafios e oportunidades para o Direito Civil (Viviane Ferreira Mundim / Najua Samir Asad Ghani / Patricia Maria Paes de Barros)

Treinamento de inteligência artificial e consumidores mudando marcas de seus bens em protesto político (Carlos Alberto Rohrmann)

Espera-se que esta publicação contribua para o aprofundamento dos debates sobre os desafios jurídicos da era digital, estimulando novas reflexões e a produção científica crítica e inovadora. Agradecemos a todos os pesquisadores, pareceristas e organizadores que tornaram este Grupo de Trabalho possível. Desejamos uma excelente leitura!

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – PUC-PR

Liton Lanes Pilau Sobrinho – UNIVALI

Yuri Nathan da costa Lannes - FDF

## **A VITRINE DIGITAL DA INFÂNCIA E O PAPEL DO DIREITO: ANÁLISE DO SHARENTING E DAS INICIATIVAS LEGISLATIVAS BRASILEIRAS**

### **THE DIGITAL SHOWCASE OF CHILDHOOD AND THE ROLE OF LAW: ANALYSIS OF SHARENTING AND BRAZILIAN LEGISLATIVE INITIATIVES**

**Ana Júlia Oliveira Machado <sup>1</sup>**  
**Bibiana Paschoalino Barbosa <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O fenômeno do sharenting — prática em que pais ou responsáveis compartilham excessivamente imagens e informações de crianças e adolescentes nas redes sociais — tem gerado preocupações quanto à proteção dos direitos da personalidade de menores, especialmente no contexto brasileiro. Este estudo foi realizado com o propósito de investigar os impactos jurídicos dessa exposição digital e avaliar a suficiência do ordenamento jurídico nacional para lidar com o tema. A pesquisa parte da seguinte pergunta: quais são os limites jurídicos do sharenting no Brasil à luz dos direitos fundamentais da criança e do adolescente? Para tanto, utiliza-se a metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica e análise legislativa e jurisprudencial, incluindo o exame do Projeto de Lei nº 4776/2023, que busca regulamentar a prática. Os resultados apontam que, embora existam dispositivos legais de proteção à infância, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ainda há lacunas normativas frente à realidade das redes sociais e à parentalidade digital. Conclui-se que é necessário aprimorar o arcabouço jurídico para equilibrar a liberdade de expressão dos responsáveis com a salvaguarda do melhor interesse da criança, especialmente no ambiente digital.

**Palavras-chave:** Direitos da criança e do adolescente, Superexposição digital, Direitos da personalidade, Privacidade infanto-juvenil, Sharenting

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The phenomenon of sharenting — a practice in which parents or guardians excessively share images and information about children and adolescents on social media — has raised

qualitative methodology was used, with a bibliographic review and legislative and jurisprudential analysis, including the examination of Bill No. 4776/2023, which seeks to regulate the practice. The results indicate that, although there are legal provisions for the protection of children, such as the Statute of Children and Adolescents and the Brazilian General Data Protection Law (LGPD), there are still regulatory gaps regarding the reality of social media and digital parenting. It is concluded that it is necessary to improve the legal framework to balance the freedom of expression of those responsible with safeguarding the best interests of the child, especially in the digital environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Children and adolescents rights, Digital overexposure, Personality rights, Child and youth privacy, Sharenting

## Introdução

Nas últimas décadas, a ascensão das tecnologias digitais transformou profundamente a dinâmica das relações sociais, familiares e institucionais. O ambiente virtual, especialmente por meio das redes sociais, passou a ocupar papel central na vida cotidiana dos indivíduos, promovendo novas formas de interação, comunicação e exposição pessoal. Nesse cenário, emerge um fenômeno contemporâneo que tem gerado intensos debates jurídicos, éticos e sociais: o *sharenting*. Trata-se da prática, cada vez mais comum, de pais ou responsáveis legais compartilharem, em plataformas digitais, imagens, vídeos e informações pessoais de seus filhos menores de idade.

Ainda que, à primeira vista, essa exposição possa parecer inofensiva ou mesmo motivada por afetos e orgulho parental, o *sharenting* levanta importantes preocupações no que se refere à violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem. Esses direitos são amplamente assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da Constituição Federal de 1988, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). No entanto, a prática do *sharenting*, sobretudo quando realizada de forma excessiva — o denominado *over-sharenting* —, evidencia lacunas normativas e desafios interpretativos que exigem respostas mais eficazes por parte do legislador.

A construção de uma identidade digital por terceiros, muitas vezes antes mesmo de a criança desenvolver discernimento sobre o conteúdo que a representa *online*, implica riscos diversos. Dentre eles, destacam-se a exposição a situações de *bullying*, roubo de dados, uso indevido de imagens, constrangimentos psicológicos e, em casos mais graves, a apropriação de fotos infantis por redes criminosas voltadas à exploração sexual. Esses riscos tornam imperativa a reflexão sobre os limites do poder familiar, os deveres parentais e a responsabilidade jurídica no uso da imagem de menores no ambiente virtual.

Diante dessa problemática, recentes iniciativas legislativas têm buscado enfrentar os impactos do *sharenting*, com destaque para os Projetos de Lei nº 4776/2023 e nº 1779/2024. O primeiro propõe alterações no ECA a fim de regulamentar o compartilhamento de conteúdos relacionados a crianças e adolescentes nas redes sociais, prevendo mecanismos de responsabilização e consentimento. O segundo, por sua vez, propõe a tipificação penal de condutas que exponham, humilhem ou constranjam menores por meio de conteúdos digitais. Ambos os projetos refletem uma tentativa de atualizar o

arcabouço jurídico à realidade digital contemporânea, promovendo maior proteção aos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Com isso, surge o seguinte problema de pesquisa: quais são os limites jurídicos do *sharenting* no Brasil à luz dos direitos fundamentais da criança e do adolescente? A relevância da questão decorre da necessidade de proteger sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento diante dos impactos negativos da superexposição no ambiente digital e das lacunas normativas ainda existentes.

Este trabalho, portanto, tem como objetivo principal analisar a prática do *sharenting* à luz dos direitos da personalidade da criança e do adolescente, explorando os aspectos jurídicos, sociais e legislativos que permeiam o tema. A partir de uma abordagem crítica, examina-se o contexto normativo atual, os riscos associados à superexposição infantil e as propostas de regulamentação em tramitação no Congresso Nacional. Pretende-se, com isso, contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre os limites da parentalidade no contexto digital e sobre a necessidade de uma proteção integral e efetiva da infância frente aos desafios da era da informação.

Para tanto, a metodologia adotada é de natureza qualitativa, com enfoque dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica e documental. A escolha dessa abordagem justifica-se pela complexidade e novidade do tema, que demanda a articulação entre marcos teóricos sobre direitos fundamentais e análise crítica da legislação vigente e em discussão no Congresso Nacional. Os procedimentos metodológicos compreendem a revisão de literatura doutrinária, a análise de dispositivos legais nacionais e a interpretação de projetos legislativos recentes que visam regulamentar o tema.

## **1. Imagem e privacidade como direitos das crianças e adolescentes**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, garante como invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação”. Esses direitos, também conhecidos como direitos da personalidade, surgiram a partir de conquistas sociais consolidadas ao longo de décadas, atualmente amparadas também pelo Código Civil de 2002. Nesse viés, o sistema jurídico brasileiro protege os direitos da personalidade, garantindo-os e estabelecendo disposições para quem infringir suas normas. Para tanto, assevera o artigo 20 do Código Civil:

(...) salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).

De acordo com Carlos Alberto Bittar (2015, p. 29), os direitos personalíssimos referem-se aos “direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos ao homem”. Não obstante, Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 72) intensifica:

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os direitos da personalidade, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra.

A partir desta análise, conclui-se que não subsistem dúvidas quanto ao reconhecimento que crianças e adolescentes são também sujeitos detentores de direitos próprios. Isso porque, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece o princípio da proteção integral, garantindo a necessidade de uma atenção diferenciada do Estado em relação às crianças e aos adolescentes, enfatizando a importância de garantir o crescimento e desenvolvimento desses indivíduos com total prioridade. Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente certifica que “a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”, endossando a compreensão de que os direitos preceituados pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988 são também destinados a esse público.

No plano internacional, a concepção de “melhor interesse da criança e do adolescente” foi introduzida em 1959 pela Declaração Universal dos Direitos das Crianças, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Por conseguinte, os debates a esse respeito se intensificaram, ao passo que em 1989 foi adotado o instrumento de direitos humanos mais difundido universalmente (Unicef, 1990), a Convenção Sobre os Direitos da Criança. Este diploma, que foi ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 99.710/90, preceitua, em seu artigo 16, que “nenhuma criança

será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família ou sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação".

Sob esse aspecto, faz-se necessário dialogar com a tutela da infância frente ao fluxo de dados *online*, dado que com o avanço da tecnologia e a popularização da internet, crianças e adolescentes estão sendo gradualmente mais inseridos no ambiente digital, o que enseja uma integral proteção, adaptando-se às especificidades do contexto virtual.

Com a popularização da internet, a rapidez das comunicações foi transformada, criando um ambiente de ampla visibilidade para aqueles que participam desse meio. Como resultado, surgem novas formas de interação social, onde a busca por atenção favorece indivíduos que desejam se expor e que, por meio dessa exposição, enxergam oportunidades lucrativas ao transformar sua presença nas redes em conteúdo. Nesse contexto, é fundamental adaptar os direitos da personalidade à realidade cada vez mais digital, reconhecendo que o surgimento de novas relações sociais também traz novas formas de violação desses direitos.

Nesse viés, o direito à privacidade, estabelecido dentre os direitos da personalidade, conforme assegura o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, é explicado pela doutrina como um direito no qual o que se protege são os sentimentos e as emoções, os quais podem ser expressados pelas mais diversas formas, além do direito de ser deixado em paz para poder exercer sua privacidade da maneira que julgar melhor (Warren; Brandeis, 1890).

O direito à imagem, por outro lado, é descrito por Medon (2021, p. 252) como “um aspecto fortemente influenciado pelo avanço tecnológico, tanto na disseminação — que se tornou significativamente mais rápida e abrangente com a internet — quanto na captação da própria imagem”.

Por sua vez, Eberhard (2019, n. p) argumenta que o uso da imagem de um indivíduo deve ocorrer somente com seu consentimento. No entanto, em determinadas situações, o *sharenting* pode se encaixar na categoria de uso de imagem mediante compensação financeira, pois crianças e adolescentes acabam se tornando figuras públicas de grande reconhecimento.

Com essa finalidade, a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018) estabelece, em sua Seção III, no artigo 14, que o tratamento de informações pessoais de crianças e adolescentes deve sempre considerar seu melhor interesse. Para isso, exige o consentimento expresso dos pais ou responsáveis legais, além de determinar que esses dados não sejam armazenados, garantindo a preservação dos princípios normativos

previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, evitando possíveis conflitos jurídicos.

Nesse contexto, com base nos ensinamentos de Chaves (2021, p. 55-57), entende-se que, diante da expansão do ambiente digital, surgem novos desafios na proteção de direitos como imagem, intimidade e privacidade. No caso de crianças e adolescentes, não há qualquer impedimento para reagir a eventuais violações, uma vez que, conforme mencionado, eles são titulares de direitos de personalidade.

Nesse contexto, o *sharenting* entra em conflito direto com os direitos à privacidade, à imagem e à intimidade, especialmente devido à proteção especial concedida a crianças e adolescentes, que são indivíduos vulneráveis em fase de desenvolvimento.

Assim, os direitos desses menores podem colidir com o exercício do poder familiar e com a liberdade de expressão atribuída aos pais, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não impõe qualquer proibição explícita quanto ao compartilhamento de informações sobre a vida dos filhos.

## **2. O fenômeno do *sharenting* nas relações familiares atuais**

Ao longo dos anos, as transformações promovidas pela chamada Era Digital têm possibilitado aos indivíduos, por meio das redes sociais, a troca de informações, imagens, vídeos e mensagens com maior agilidade e alcance. Tais interações ocorrem independentemente da distância geográfica ou, em muitos casos, da identificação prévia do destinatário, a depender da forma como o conteúdo é compartilhado. Com isso, as redes sociais se tornaram uma extensão da vida real, em que cada vez mais, no Brasil e no mundo, postar fotos e vídeos se tornou um hábito àqueles com acesso à internet.

Para contextualizar o fenômeno, dados da pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023, indicam que, entre as 186,9 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade no Brasil, 88% (equivalente a 164,5 milhões) utilizaram a internet no período de referência de três meses. Em comparação, no ano de 2021, o percentual de usuários era de 84,7%, evidenciando um crescimento contínuo e significativo no acesso à internet no país (IBGE, 2023, online).

Nesse contexto, marcado por intensa conectividade, é comum que os usuários das redes sociais realizem publicações referentes a diversos aspectos de sua rotina, por meio de textos, imagens e vídeos. Dessa forma, observa-se a crescente prática de exposição da vida familiar, especialmente da relação entre pais e filhos. Tal comportamento tem

resultado em um volume significativo de postagens envolvendo crianças e adolescentes, feitas por seus próprios responsáveis, em diferentes contextos. Essa tendência levanta preocupações relevantes quanto ao excesso e à ausência de discernimento, fatores que podem acarretar consequências negativas tanto no presente quanto no futuro desses menores.

Com isso, surgiu o termo *sharenting*, resultado da junção das palavras em inglês *share* (compartilhar) e *parenting* (ato de cuidar ou exercer o poder familiar). A partir dessa expressão, define-se a prática recorrente de pais que divulgam, nas redes sociais, informações detalhadas sobre seus filhos — como fotografias, rotina diária, locais frequentados, círculo social, entre outros dados considerados sensíveis.

Conforme descreve Steinberg (2017, p. 842), por meio da prática do *sharenting*, os genitores, ou responsáveis legais, passaram a delinear a identidade digital de seus filhos antes mesmo, em diversos casos, que estes abram seu primeiro e-mail, fazendo com que tais postagens *online* sigam a criança e o adolescente por toda a vida adulta.

Segundo Tepedino e Teixeira (2021, p. 291), é fundamental que os próprios pais tenham discernimento quanto ao grau de exposição de seus filhos no ambiente virtual, especialmente nas redes sociais, a fim de evitar excessos. A superexposição pode configurar violação de direitos fundamentais, como os direitos à imagem e à privacidade das crianças e adolescentes, além de gerar potenciais consequências no presente e no futuro, tais como o roubo de dados e informações pessoais, que podem ser utilizados para diversos fins ilícitos ou prejudiciais.

Outrossim, é fundamental destacar que o exercício do poder familiar sobre filhos menores de dezoito anos não é absoluto. Ao contrário, tal prerrogativa encontra limites estabelecidos por diversos dispositivos legais, como o Código Penal, o Código Civil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Paralelamente, Eberlin (2017, p. 258) argumenta que é bastante provável que a concepção de privacidade dos pais seja distinta daquela que seus filhos desenvolverão ao longo do tempo. Assim, é possível que, ao atingirem maior maturidade, essas crianças venham a desaprovar as exposições realizadas por seus responsáveis, compreendendo que tiveram aspectos de sua vida pessoal indevidamente divulgados durante a infância. De modo análogo, destaca o Instituto Brasileiro de Direito de Família:

O *sharenting*, por si só, possui aspectos jurídicos na própria relação entre a criança e quem posta a sua imagem ou suas informações. Fato é que, ainda que quem publique na rede tome alguns cuidados - como fazer *posts* apenas em ambientes privados - supondo que isso seja realmente possível na internet - a imagem da criança permanecerá na rede mundial de computadores por muitos

anos, podendo causar a ela prejuízos ou embaraços em algum momento de sua vida (IBDFAM, 2019, online).

Importa salientar, ainda, que em determinados casos, o *sharenting* pode assumir uma dimensão voltada a interesses comerciais, sendo, então, denominado *sharenting* comercial. Nessa vertente, os responsáveis buscam visibilidade, patrocínios e retorno financeiro por meio da exposição dos filhos nas redes sociais. Para isso, criam perfis em nome das crianças e publicam, de maneira recorrente, conteúdos que envolvem aspectos pessoais da vida dos menores, transformando-os em verdadeiros influenciadores digitais mirins (Eberlin, 2017, p. 258).

Nessa perspectiva, Steinberg (2017, p. 855) ressalta ainda que as postagens realizadas por pais em redes sociais podem expor crianças a situações de *bullying*, seja por parte de seus pares, em razão da divulgação de imagens ou relatos considerados vexatórios, seja por meio da atuação de adultos que também participam dessas práticas de violência virtual. Trata-se, portanto, de uma problemática que transcende a infância, evidenciando a amplitude dos impactos negativos decorrentes da superexposição nas mídias digitais.

Nesse contexto, Medon (2021, p. 362) observa que, na contemporaneidade, parte da doutrina jurídica não se limita a criticar o *sharenting* em si, mas também se volta à análise dos excessos decorrentes dessa prática. Tal ampliação do debate tem sido compreendida por meio do termo *over-sharenting*, que se refere justamente ao uso desmedido e potencialmente prejudicial da exposição de crianças nas mídias digitais por seus responsáveis. Por esse olhar, “o *sharenting* pode apenas designar uma alteração natural da parentalidade, sem, necessariamente, causar danos às crianças que participam, naturalmente, da narrativa exposta pelos pais” (Carvalho, 2023, p. 30).

Segundo a ótica de Linda Geddes (2019, p. 24-25), estaria caracterizado “o *over-sharenting* caso uma eventual publicação venha a expor a criança sem roupas; vestindo uniformes escolares; que contenha a sua localização ou caso os pais acreditem que, no futuro, a criança não irá aprová-la”. Dessa forma, a reflexão sobre o *sharenting* e o *over-sharenting* demanda a compreensão do princípio da absoluta prioridade conferido à criança e ao adolescente. Considerados sujeitos em desenvolvimento, esses indivíduos são destinatários de uma tutela jurídica especial, orientada pela necessidade de proteção integral e pela atenção às suas especificidades no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse mesmo sentido, um dos aspectos mais alarmantes relacionados ao fenômeno do *sharenting* e à sua manifestação em níveis excessivos — o denominado *over-sharenting* — diz respeito à vulnerabilidade de crianças e adolescentes à atuação de predadores sexuais. Conforme observa Ferreira (2020, p. 170), são diversos os casos em que imagens de crianças, muitas vezes nuas e inseridas em contextos domésticos, foram publicadas por seus responsáveis e, posteriormente, apropriadas por criminosos para fins ilícitos, sendo veiculadas em sites dedicados à pedofilia e à pornografia infantil.

De forma análoga, destaca-se um fator relevante relacionado à dinâmica da internet: a possibilidade de anonimato proporcionada pelos meios digitais, frequentemente encoraja indivíduos mal-intencionados a manifestarem opiniões negativas, ofensivas e invasivas, sem receio de consequências sociais. Nesse sentido, conforme observa Pickler (2021, p. 43), ainda que a imagem ou publicação originalmente veiculada não tenha a intenção de ridicularizar a criança ou o adolescente, os ataques podem emergir nos comentários subsequentes, expondo o menor a situações de constrangimento e violação de direitos.

Logo, evidencia-se que a exposição excessiva de informações e dados pessoais de crianças e adolescentes tem o potencial de violar direitos fundamentais, como a intimidade, a vida privada e a imagem desses sujeitos em desenvolvimento. Tais direitos encontram amparo tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme aponta Eberlin (2017, p. 259), sendo indispensável sua observância para a efetiva proteção da dignidade infanto-juvenil.

Outrossim, o *sharenting* cria um paradoxo: os pais são aqueles que devem proteger o filho, mas, ao mesmo tempo, são também os que acabam o expondo. O tema do *sharenting* atravessa inúmeros direitos de modo multifacetado, complexo e bilateral, sublinhando-se, em favor dos filhos, a sua proteção integral e prioridade absoluta, bem como seus direitos à imagem, à privacidade, à autodeterminação informativa e a identidade pessoal (Bolesina; Faccin, 2021, p. 225).

De acordo com a educadora Januária Alves, a prática do *sharenting* está relacionada à aparente necessidade de expor e compartilhar aspectos íntimos da vida cotidiana nas redes sociais. Segundo a autora, "mostrar o filho é, muitas vezes, uma forma de demonstrar êxito na parentalidade e está associado à busca por aceitação social". Essa prática evidencia a dissolução das fronteiras entre as esferas *online* e *offline*, o que contribui para a naturalização da exposição da imagem e da rotina dos filhos por parte dos pais nas plataformas digitais.

Diante disso, conforme destacam Erig, Rosa e Sampaio (2022, p. 5), é imprescindível que, em todas as circunstâncias, prevaleça o dever de exercício da parentalidade responsável, aliado à observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Tal premissa deve ser resguardada inclusive nos espaços digitais, nos quais essas figuras estão cada vez mais presentes. Nesse contexto, como assinalam Berti e Fachin (2021, p. 102), torna-se especialmente relevante considerar que a internet envolve o armazenamento de dados e a incerteza quanto ao seu destino, exigindo maior cautela, uma vez que se trata de sujeitos em processo de desenvolvimento físico, psíquico, intelectual, social e moral.

A prática do *sharenting* implica a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, tornando-os acessíveis a indivíduos de qualquer parte do mundo. Tal exposição, como já apontado, eleva significativamente o risco de que imagens aparentemente inofensivas — como uma fotografia de uma criança em trajes de banho na praia — sejam desviadas para fins ilícitos, como a disseminação em redes de exploração sexual infantil (Steinberg, 2016, p. 881). Diante dessa realidade, é fundamental que pais e responsáveis estejam cientes de que, ao compartilhar conteúdos envolvendo seus filhos nas plataformas digitais, podem inadvertidamente expô-los a diversos perigos. Assim, torna-se imprescindível que essa prática observe os princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, que asseguram a todos os cidadãos, inclusive crianças e adolescentes, os direitos à intimidade, à imagem e à privacidade.

### **3. A proteção de Crianças e Adolescentes no Contexto do *Sharenting*: Uma Análise do PL 4776/2023**

Conforme abordado anteriormente, a prática do *sharenting* pode ocasionar diversos prejuízos ao desenvolvimento e à integridade de crianças e adolescentes. Nesse contexto, é necessário investigar as medidas que vêm sendo adotadas para assegurar, de forma progressiva e efetiva, a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes frente ao fenômeno em questão.

O ordenamento jurídico brasileiro contempla, por meio do Código Civil, da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), uma série de dispositivos voltados à tutela dos direitos de crianças e adolescentes, conforme discutido no primeiro capítulo. Contudo, apesar da existência dessas normativas, verifica-se que elas ainda se mostram insuficientes para

assegurar uma proteção efetiva diante dos riscos decorrentes da superexposição digital promovida por pais e responsáveis nas redes sociais.

Com o objetivo de enfrentar os desafios decorrentes da exposição excessiva de crianças e adolescentes no ambiente digital, o Projeto de Lei nº 4776/2023 propõe a regulamentação da prática conhecida como *sharenting* — termo que designa o hábito de pais ou responsáveis legais de compartilharem, nas redes sociais, imagens, vídeos e informações pessoais de seus filhos menores de idade, conforme já mencionado anteriormente. Tal prática tem suscitado crescente preocupação, sobretudo quando assume contornos de exagero, caracterizando o fenômeno do *oversharenting*, que potencializa riscos à privacidade, à segurança e ao bem-estar das crianças. Nesse contexto, a proposta legislativa busca estabelecer limites e atribuir responsabilidades específicas, com vistas à salvaguarda dos direitos fundamentais da criança, especialmente no que se refere à sua privacidade e integridade no ambiente digital.

O Projeto de Lei nº 4776/2023 tem como finalidade central a criação de um marco regulatório específico para a prática do *sharenting*, com o intuito de estabelecer diretrizes claras quanto aos limites do que pode ser divulgado sobre crianças e adolescentes em ambientes digitais. A proposta legislativa busca prevenir possíveis violações de direitos que possam comprometer o desenvolvimento físico, psicológico e social dos menores, como situações de *bullying*, perseguições virtuais, crimes cibernéticos e demais formas de exposição indevida. Além disso, o projeto visa incentivar o uso responsável e consciente das redes sociais por parte dos pais e responsáveis.

A formulação do PL decorre de uma crescente mobilização jurídica e social em torno dos impactos do *sharenting*, impulsionada por casos amplamente divulgados de superexposição infantil nas plataformas digitais. A preocupação com o uso não autorizado de imagens por terceiros, o risco de roubo de identidade e as consequências emocionais negativas para as crianças fomentaram o debate sobre a necessidade de uma regulamentação específica. Ademais, a pressão de movimentos sociais e os debates contemporâneos acerca dos direitos digitais e da proteção infanto-juvenil contribuíram significativamente para a elaboração da proposta legislativa.

Apresentado em 3 de outubro de 2023 pela deputada Lídice da Mata (PSB/PA), o Projeto de Lei nº 4776/2023 propõe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), com o objetivo de regulamentar a divulgação de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais ou responsáveis legais em ambientes virtuais, como redes sociais e outras plataformas digitais. A proposta

legislativa busca enfrentar diretamente a prática do *sharenting*, ao introduzir mecanismos de responsabilização que vão além do simples teor do conteúdo compartilhado, fundamentando-se no princípio do direito à privacidade e na proteção integral das crianças e dos adolescentes frente aos riscos da superexposição online.

O projeto impõe aos pais a responsabilidade de assegurar que o compartilhamento de imagens ou informações de crianças não viole os direitos delas. Isso significa que os responsáveis devem agir no melhor interesse das crianças, considerando seu bem-estar e respeitando sua privacidade. Assim, de acordo com a proposta, o art. 17-A, parágrafo único, restringe a atividade parental ao dispor que “a publicação e compartilhamento de imagens e informações pessoais em plataformas online e redes sociais devem ser realizados com observância à privacidade das crianças e adolescentes e com o consentimento de ambos os pais ou responsáveis”.

A proposta legislativa estabelece o dever dos pais ou responsáveis legais de garantir que a divulgação de imagens e dados pessoais de crianças não infrinja os direitos fundamentais desses sujeitos em desenvolvimento. Nesse sentido, impõe-se a obrigação de que qualquer ato de compartilhamento observe o princípio do melhor interesse da criança, priorizando seu bem-estar, dignidade e privacidade. O texto do projeto, ao introduzir o artigo 17-A e seu parágrafo único, delimita os limites da autoridade parental ao afirmar que a veiculação de conteúdos em plataformas digitais deverá respeitar a intimidade dos menores e ocorrer somente com o consentimento de ambos os genitores ou responsáveis legais. Assim, estipula-se que os pais precisam obter o consentimento da criança, quando esta for capaz de entender a situação, antes de compartilhar conteúdo nas redes sociais.

Com base na análise do artigo 17-B, observa-se uma sugestão normativa que trata do direito ao esquecimento digital aplicado a crianças e adolescentes, conferindo-lhes a oportunidade de, a partir dos 16 anos de idade, requerer a remoção de conteúdos que envolvam sua imagem ou informações pessoais das plataformas digitais. Nesse sentido, a implementação do referido dispositivo assegura aos jovens maior controle sobre sua presença online, promovendo o exercício da autonomia e a garantia da privacidade no ambiente virtual. Para tanto, o parágrafo único do referido artigo dispõe que as plataformas online e redes sociais devem disponibilizar meios eficazes para a efetivação desse direito. Ao regulamentar essa prática, o projeto pretende evitar abusos e aumentar o conhecimento dos pais sobre os riscos da exposição digital infantil.

De forma análoga, destaca-se o Projeto de Lei nº 1779/2024, apensado ao PL nº 4776/2023, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi. A proposta tem por objetivo modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o intuito de criminalizar a exposição de crianças e adolescentes em redes sociais e demais meios de comunicação. A deputada propõe a inclusão do artigo 232-A no ECA, criando um tipo penal específico para condutas que exponham, humilhem ou constranjam crianças e adolescentes por meio da divulgação de conteúdos em sistemas informáticos, redes sociais, tecnologias telemáticas ou quaisquer outras formas de transmissão. A pena prevista é de detenção de seis meses a dois anos. Ademais, o parágrafo único do referido artigo estabelece a obrigatoriedade de destinação dos lucros obtidos com a prática da infração ao atendimento das necessidades, ao bem-estar e à educação da criança ou adolescente exposto.

Tanto o Projeto de Lei nº 1779/2024 quanto o Projeto de Lei nº 4776/2023 fundamentam-se na premissa da necessidade de regulamentar práticas recorrentes realizadas por pais e responsáveis no ambiente digital, especialmente no que se refere à exposição de crianças e adolescentes. As justificativas que acompanham ambas as proposições legislativas enfatizam o dever do legislador em resguardar os direitos fundamentais do público infanto-juvenil, com destaque para a proteção da privacidade, da dignidade e do desenvolvimento saudável desses sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Apesar dos avanços propostos pelos Projetos de Lei em tramitação, sua efetiva implementação enfrenta obstáculos significativos, especialmente no que se refere à definição de critérios objetivos para a aferição do consentimento da criança e à operacionalização das sanções previstas. Nesse contexto, torna-se imprescindível o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização e de ações educativas que promovam a conscientização da sociedade, de modo a assegurar a aplicação justa e eficiente da norma. Além disso, a regulamentação da prática do *sharenting* deve estar em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, particularmente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Conforme elucidam Sazbon e Oliveira (2024), a LGPD já dispõe sobre diretrizes fundamentais para o tratamento de dados pessoais, especialmente no tocante à proteção de dados de crianças. Assim, qualquer nova regulamentação voltada à prática do *sharenting* deverá observar esses preceitos, a fim de evitar incompatibilidades normativas. A LGPD, por exemplo, estabelece que o tratamento de dados de menores

deve sempre atender ao princípio do melhor interesse da criança, premissa essa que é reafirmada pelo Projeto de Lei nº 4776/2023, ao prever regras específicas para o compartilhamento de imagens e informações pessoais, reforçando a centralidade da proteção da infância no ambiente digital.

De todo modo, ainda que nenhuma das proposições legislativas identificadas tenha sido, até o momento, aprovada, é notório que a prática do *sharenting* e suas implicações já foram reconhecidas socialmente e incorporadas à agenda de debates no âmbito do Poder Legislativo. À luz do exposto, ambas as propostas demonstram um avanço na tentativa de compatibilizar o uso das tecnologias com a preservação dos direitos fundamentais da infância, sobretudo no que se refere à privacidade, à dignidade e ao melhor interesse do menor. No entanto, a eficácia dessas medidas dependerá não apenas da sua aprovação formal, mas também da sua adequada regulamentação, fiscalização e integração com o arcabouço jurídico já existente. Assim, os projetos analisados não apenas evidenciam a urgência do tema, mas também reforçam a responsabilidade coletiva – do Estado, da sociedade e da família – na construção de um ambiente digital mais seguro e ético para crianças e adolescentes.

### **Considerações finais**

A análise da prática do *sharenting* à luz do ordenamento jurídico brasileiro revela a complexidade e a urgência de se discutir os impactos da exposição digital de crianças e adolescentes, especialmente em um contexto de crescente conectividade e naturalização da presença online. Ao longo deste estudo, foi possível demonstrar que, embora os direitos à privacidade, à imagem e à intimidade estejam consagrados constitucionalmente e reforçados por dispositivos infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ainda subsistem lacunas normativas no que se refere à proteção efetiva de sujeitos em desenvolvimento frente à superexposição promovida por seus próprios responsáveis legais.

A prática do *sharenting*, sobretudo quando realizada de maneira indiscriminada, pode acarretar danos concretos e simbólicos às crianças e adolescentes, comprometendo seu bem-estar psicológico, sua segurança e até mesmo sua autodeterminação futura. Ao publicar informações e imagens de seus filhos, muitas vezes sem o devido cuidado ou consentimento, pais e responsáveis podem violar direitos fundamentais e perpetuar

situações de vulnerabilidade, inclusive perante riscos relacionados ao uso indevido de dados, *bullying*, exploração sexual infantil e perda de controle sobre a própria identidade digital.

Nesse cenário, os Projetos de Lei nº 4776/2023 e nº 1779/2024 representam avanços importantes na tentativa de regulamentar essa prática e estabelecer parâmetros legais mais claros quanto aos limites da autoridade parental no ambiente digital. Ambas as propostas se alinham ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, contribuindo para consolidar um marco normativo mais adequado às exigências da contemporaneidade e à complexidade das relações familiares mediadas por tecnologia.

Entretanto, a simples promulgação de normas não será suficiente para garantir a efetiva proteção de crianças e adolescentes no contexto do *sharenting*. É imprescindível que haja mecanismos de fiscalização, campanhas de conscientização e educação digital voltadas às famílias, bem como a promoção de uma cultura de respeito à infância nos meios virtuais. A atuação coordenada entre o Estado, a sociedade civil e as plataformas digitais são essenciais para que se assegurem os direitos das novas gerações em um mundo cada vez mais conectado.

Assim, conclui-se que a reflexão crítica sobre o *sharenting* não se limita a um problema legal ou comportamental, mas diz respeito a um desafio ético, jurídico e social que exige respostas integradas e sensíveis à realidade da infância no século XXI. Promover a proteção integral de crianças e adolescentes implica reconhecer seus direitos como sujeitos autônomos e desenvolver políticas que garantam sua dignidade, segurança e liberdade, inclusive – e especialmente – no ambiente digital.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF,

16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 22 mar. 2025.

BERTI, Luiza; FACHIN, Zulmar. Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 95-113, jan./jul. 2021. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/354049276\\_Sharenting\\_Violacao\\_Do\\_Direito\\_De\\_Imagem\\_Das\\_Crianças\\_E\\_Adolescentes\\_Pelos\\_Proprios\\_Genitores\\_Na\\_Era\\_Digital](https://www.researchgate.net/publication/354049276_Sharenting_Violacao_Do_Direito_De_Imagem_Das_Crianças_E_Adolescentes_Pelos_Proprios_Genitores_Na_Era_Digital). Acesso em: 12 abr. 2025.

BITTAR. Carlos Alberto. **Os Direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em 29 mar. 2025.

CARVALHO, Fernanda M. A. de C. **Os limites do sharenting e o over-sharenting: a proteção das crianças à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2023. Dissertação (Mestrado profissional em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/54680>. Acesso em: 13 abr. 2025.

CHAVES, Tatiana Costa Vasco. **A proteção da criança na era digital: do direito à preservação da imagem e intimidade da criança ao exercício das responsabilidades parentais**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito das Crianças, Famílias e Sucessões) - Escola de Direito, Universidade do Minho, Portugal, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/74456>. Acesso em: 29 mar. 2025.

EBERHARD, Vinicius Vivian. Direito de imagem x direito de arena. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, Joaçaba, v. 4, n. e23601, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/23601>. Acesso em: 29 mar. 2025.

EBERLIN, Fernando Büscher vom Teschernhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 7,

n. 3, p. 256-273, dez. 2027. Disponível em:  
<https://www.uhumanas.uniceub.br/RBPP/article/view/4821>. Acesso em: 14 abr. 2025.

ERIG, Bárbara B.; ROSA, Conrado Paulino da; SAMPAIO, Luanna Rennhack. A proteção jurídica (in) suficiente frente ao fenômeno sharenting. **International Journal Of Development Research**, s. l., v. 12, 22 Aug. 2022. Disponível em:  
<https://journalijdr.com/prote%C3%A7%C3%A3o-jur%C3%ADdica-suficiente-frente-ao-fen%C3%B4meno-sharenting>. Acesso em: 29 mar. 2025.

FELIZOLA, Milena B.; SILVA, Andressa S. L.; FARIAS, Maria de F. O. V. Conexões virtuais e lições reais: o *sharenting* e a exposição excessiva da criança e do adolescente no Instagram. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 16, n. 1. Disponível em:  
<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/359>. Acesso em: 29 mar. 2025.

FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 78, p. 165-183, out./dez. 2020. Disponível em:  
[http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia\\_Maria\\_Teixeira\\_Ferreira.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf). Acesso em: 29 mar. 2025.

GEDDES, Linda. Avoid over-sharenting. **New Scientist**, s. l., v. 242, n. 3224, p. 24-25, 6 Apr. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa nacional por amostra de domicílio. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal em 2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em:  
<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102040>. Acesso em 12 de abr. 2025.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, 2021. Disponível em:  
<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/438/447>. Acesso em: 29 mar. 2025.  
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 abr. 2025.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em:  
<https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 29 mar. 2025.

PICKLER, Carolina de Moraes. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul

de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em:  
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19623>. Acesso em: 29 mar. 2025.

TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. **Fundamentos do direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. v. 6.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. O direito à privacidade. **Harvard Law Review**, Boston, v. 4. n. 5, 15 Dec. 1890. Disponível em:  
<https://faculty.uml.edu/~sgallagher/brandeisprivacy.htm>. Acesso em 29 mar. 2025.

ZANOTO, Paula Alves; PEDRO, Vinny Pelegrino; FILHO, Vladimir Brega. A violação do direito fundamental à intimidade de crianças e adolescentes pela prática do sharenting por pais e responsáveis nas redes sociais: desafios e perspectivas. *In*: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 13., 2024, Montevideu. **Anais [...]**. Montevideu: Conpedi, 2024. Disponível em:  
<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/10vw8734/Zsu3WI1m4blajyQt.pdf>. Acesso em 29 mar. 2025.